



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 82/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

PROPONENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Autoriza a devolução de bem móvel inservível do patrimônio da Câmara Municipal de Pilar do Sul ao Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Resolução nº 02 de 30 de julho de 2025 de autoria da Mesa Diretora, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa autorizar a devolução ao Poder Executivo Municipal de um veículo Chevrolet Corsa Sedan MAXX 1.4, ano 2007/2008, placa DKI0025, com número de patrimônio 001/000275.

A devolução é justificada pelo fato de o veículo se encontrar em condições que não mais atendem às necessidades da Câmara Municipal, sendo considerado inservível para as atividades administrativas desta Casa. Relata-se que o veículo apresenta problemas mecânicos e desgaste natural pelo decurso do tempo, inviabilizando seu uso seguro pela Câmara Municipal.

A formalização da entrega será feita por meio de um Termo de Devolução e Entrega de Bens Patrimoniais, acompanhado da Relação de Bens Móveis Inservíveis, que será assinado pela Presidente e pelo Prefeito Municipal e, após a devolução, a Câmara Municipal deverá realizar a respectiva baixa nos registros patrimoniais.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Resolução em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto de resolução é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprе ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

4.1 – Da competência e da iniciativa.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da CF/88, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Resolução apresentado obedece ao disposto no artigo 263, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, que prevê expressamente que é competência da Mesa Diretora apresentar projeto de resolução relacionado à estrutura e funcionamento da Câmara, senão vejamos:

Art. 263 - Projeto de Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, de caráter política, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos, de sua competência exclusiva, e não dependa da sanção do Prefeito.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Resolução nº 02/2025.

4.2 – Da constitucionalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que reside na sua conformidade com a LOM de Pilar do Sul e as normas gerais da CF/88, especialmente no que tange à gestão de bens públicos e à competência do Poder Legislativo.

A LOM prevê em seu art. 135, inciso II, que a alienação de bens móveis depende de autorização legislativa e licitação, já o art. 43, inciso X, atribui à Câmara a competência para “autorizar a alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao município”, exigindo o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis, conforme art. 62, inciso VI do mesmo diploma legal.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

4.3 – Da legalidade da propositura da Resolução.

No que se refere à legalidade, esta permanece plenamente resguardada, tendo em vista que a operação em questão não se trata de uma alienação de bens para terceiros, mas sim de uma devolução de um bem móvel inservível entre órgãos da mesma pessoa jurídica de direito público, ou seja, o Município.

Ademais, a devolução de um bem considerado inservível ao Poder Executivo para que se proceda à sua destinação final (seja alienação, aproveitamento por outro setor ou descarte) é um ato de gestão patrimonial interna. Esta distinção é vital, pois a natureza interna da operação mitiga a necessidade de um processo de alienação no sentido estrito da LOM.

Outrossim, o Termo de Devolução que acompanha o Projeto de Resolução faz referência à Lei 14.133/2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, indicando que a transferência será realizada em conformidade com as normas gerais de gestão de bens públicos, demonstrando assim um rigor administrativo do processo de devolução.

Além disso, a operação observa os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, publicidade e moralidade administrativa.

Da mesma forma, a medida proposta encontra respaldo também no princípio da economicidade e na boa gestão dos bens públicos, uma vez que o veículo é considerado inservível para as atividades da Câmara e mantê-lo sob sua responsabilidade implicaria em custos desnecessários de manutenção ou armazenamento, sem qualquer benefício.

Igualmente a devolução permite que o bem possa ser destinado a outro uso, alienado, aproveitado por outro setor da administração municipal ou descartado conforme critérios legais aplicáveis, garantindo ao Município como um todo gerir eficientemente o bem, ao invés de deixá-lo parado e deteriorando sob a responsabilidade de um órgão para o qual não serve mais.

Por isso, devolver um ativo que não é mais útil para a Câmara, permite que a Prefeitura decida sobre seu destino mais apropriado, é um ato de otimização dos recursos públicos, contribuindo para uma administração municipal mais eficiente.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável — incluindo a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa — conclui-se que o projeto em questão atende aos requisitos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução**, uma vez que não haverá óbice no trâmite legislativo do presente projeto.

Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Resolução em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Outrossim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de Resolução deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 61 da LOM, mediante manifestação da maioria simples dos membros da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 31 de julho de 2025.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.